1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.008415/2008-93

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-002.210 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de janeiro de 2012

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Recorrente SANTA MARIA COMERCIO DE PAPEL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS -DECADÊNCIA -ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF -SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência total do lançamento, nos termos do art. 150, IV do CTN. - SALÁRIO IN NATURA -ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES – PARECER PGFN 2117/2011 - Sobre a alimentação segurados incide fornecida aos empregados não contribuições previdenciárias, ainda que feita sem a adesão ao PAT, conforme decisões judiciais corroboradas pelo Parecer PGFN 2117/2011.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 05/2003. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que declarava a decadência até competência 11/2002. II) Por unanimidade de votos, no mérito, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Impresso em 13/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado referente às contribuições devidas pela empresa a outras entidades, denominadas terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), incidente sobre os valores pagos a título de alimentação, sem a devida inscrição no PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, no período compreendido entre 01/2003 a 12/2007, com ciência do contribuinte em 06/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 129/131, os fatos geradores das contribuições lançadas tiveram como base de cálculo os valores lançados nos Livros Diário e Razão, sob o título: "Alimentação aos Trabalhadores" além dos valores lançados nas Folhas de Pagamento.

Inconformada com a Decisão de fls. 510/523, a empresa apresentou recurso alegando os mesmos argumentos da defesa, razão pela qual peço *vênia* para transcrever o relatório da decisão de primeira instância que muito bem resumiu o inconformismo da recorrente:

Que a alimentação *in natura* fornecida aos empregado não integra o salário de contribuição, tendo-se como equivocada a pretensão fazendária:

Aduz que a contribuição previdenciária tem fundamento legal no art. 195 da Constituição Federal e no art. 22, I da Lei nº 8.212, de 1991, devendo incidir sobre pecúnia, ou seja, sobre os RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS aos trabalhadores.

Ainda que a Lei nº 8.212, de 1991 tenha alargado a hipótese de incidência para incluir a expressão ganhos habituais sobre a forma de utilidades, tais ganhos devem ser entendidos como aquele acréscimo patrimonial oferecido ou fornecido ao empregado em virtude de seu trabalho.

No presente caso, a empresa não creditava qualquer valor aos empregados a título e!de alimentação, ao contrário, fornecia cestas básicas e alimentação dentro do seu próprio estab lecimento, conforme comprovado pelas Notas Fiscais - NF em anexo. Cita exemplo de NF com a discriminação de aquisição de, pacotes; de arroz, açúcar, farinha de mandioca, fubá, café, feijão e latas de óleo.

Diz que o ato administrativo está eivado de ilegalidade pelo fato de a Fiscalização ter usado de discricionariedade ao efetuar o lançamento, no que se refere ao critério utilizado para Considerar a incidência ou não de tributação sobre a verba exigida. Alega que a Fiscalização considerou as NF referentes à cesta básica como incidentes de contribuição e as NF referentes à alimentação fornecida na dependência da empresa como não documento assinado digitalmente conforincidentes de contribuição, citando como exemplo a NF nº

000014, de fls. 156. Tal discricionariedade enseja a nulidade do ato.

Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça que consideram a alimentação fornecida in natura como não integrante do salário de contribuição, desde que não seja um valor creditado em favor do empregado, independente de inscrição no PAT.

Que o Auto de Infração é inconsistente, pois o agente fiscal valeu-se de Notas Fiscais de aquisição de alimentos, em anexo, para lavrar a autuação, considerando como parcela integrante do salário de contribuição e que, no Relatório Fiscal, explicitou que o levantamento teve como base de cálculo os valores lançados nos livros Diário e Razão. Em nenhum momento, o Fiscal constatou nos livras contábeis ou nas folhas de pagamento que houve pagamento ou crédito, em dinheiro, aos empregados. Entende que restou demonstrada a ilegalidade do Auto de Igração que baseou o lançamento em NF de aquisição de alimentos, para considerar essa parcela incidente de contribuição.

A defendente argumenta que a inscrição no PAT, do Ministério do Trabalho, é apenas uma formalidade para aproveitamento do beneficio fiscal de dedução para cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, conforme contido na Lei n° 6.321 e art. 369 do RIR199.

Que não é válida a previsão contida no art. 28, §9°, alínea "c" da Lei n° 8.212, de 1991 e art. 214, §9°, inciso III do RPS, Decreto 3.048, de 1999, ao estabelecerem que somente não integra o salário de contribuição a parcela recebida de acordo com o PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho. Além de alargarem a hipótese de incidência prevista no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal (incidência sobre os rendimentos pagos ou creditados), contraria a Lei que criou o PAT. Que o PAT é um beneficio fiscal e não um critério de aferição de parcelas que integram o salário de contribuição. Conclui que é inconcebível que pretenda o Fisco tributar alimentação fornecida aos trabalhadores.

Se superada a argumentação acima exposta, pede o cancelamento do lançamento por entender que a exigência a título de .Salário Educação é inconstitucional e que a cobrança da contribuição para o INCRA é ilegal.

Em relação ao Salário Educação, cita a legislação de regência e doutrina para elucidar que, na vigência da Constituição Federal anterior, a exação não tinha natureza tributária, com a Constituição de 1988, o Salário Educação constitui forma tributária, portantó, entende que não há suporte jurídico para recepcionar a exação não tributária na nova Constituição. Em razão de tal incompatibilidade, pede o cancelamento da exigência, ante sua manifesta inconstitucionalidade.

Que a contribuição para o INCRA não encontra base legal para ser exigida. A Lei n° 7.787 de 1989 e a Lei n° 8.212 de 1991 não contemplam a contribuição exigida na autuação. Alega que a Documento assinado digital cobrança de contribuição paraso INCRA, sem suporte legal, fere o princípio tributário da legalidade. Pede o cancelamento do lançamento, uma vez evidenciada a citada ilegalidade.

Ainda que se considerem devidos os valores contestados, a taxa SELIC aplicada sobre as contribuições em atraso engloba não só os juros, como também, o fator de atualização monetária. A aplicação da taxa SELIC exclui a aplicação de fatores de atualização monetária, sob pena de bis in idem. Pede seja decotado do Auto de Infração o valor atualizado das contribuições, passando a incidir somente os juros calculados pela taxa SELIC sobre o valor histórico de cada competência.

Contesta, ainda, o fato de constar do Relatório Fiscal que o Auto de Infração tem como anexo a "Relação de co-responsáveis" e que, na verdade, consta como anexos o Relatório de Representantes Legais — REPLEG e Relatório de Vínculos, relatórios estes que explicitam quais são os sócios e representantes legais da empresa.

O Auto foi lavrado somente em nome da empresa Santa Maria Comércio de Papel Ltda e não constou o nome dos, administradores Euler Corradi Silveira e Iolanda Florentina Corradi Silveira, tal contradição impede a identificação de forma clara, pelo contribuinte, de quem está sendo notificado, cerceando seu direito de defesa

Impugna a atribuição de responsabilidade dos já citados administradores, por não restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude, abuso de gestão, violação da lei, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional — CTN, e nem a hipótese prevista no art.

33, 6° da Lei n° 8.212, pois houve plena cooperação da empresa em apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização.

Como não ficou provado nos autos que os diretores da Recorrente praticaram excesso de poder, infração à lei ou violação do contrato social, ressalta a manifesta ilegitimidade da inclusão dos citados diretores como co-responsáveis, devendo os mesmos serem excluídos da polaridade passiva da autuação.

Diante de todo o exposto, requer seja a impugnação conhecida e julgada procedente para declarar nulos os valores lançados no Auto de Infração, pois foram utilizadas as Notas Fiscais como base de cálculo e tal hipótese não constitui fato gerador de contribuição, nos termos do art. 195, I, "a" da CF; que não houve pagamento em espécie aos trabalhadores;

Que o STJ já pacificou entendimento nesse sentido e que a empresa agiu com a intenção de melhorar as condições de seus empregados.

Que seja declarado nulo o Auto em relação à contradição existente sobre a atribuição de co-responsabilidade dos sócios, pocumento assinado digitalmente confor ou apexclusão dos mesmos do pólo passivo da autuação. E, por

atualizado do Auto de Infração, passando a incidir juros e correção monetária calculados somente pela taxa SELIC sob o valor histórico das contribuições.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Processo nº 15504.008415/2008-93 Acórdão n.º **2401-002.210** **S2-C4T1** Fl. 552

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

Embora não tenha sido suscitada em sede de recurso, há a preliminar de decadência que merece conhecimento de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n ° 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não arguida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de oficio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em junho de 2008, conforme se verifica do AR acostado às fls. 125 e as contribuições lançadas referem-se às competências 01/2003 a 12/2007 o que fulmina em parte o direito do fisco de constituir o lançamento, com base no art. 150, IV do CTN.

DO MÉRITO

No mérito temos que a irresignação da recorrente merece prosperar, senão vejamos:

Recentemente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, após reiteradas decisões judiciais que entenderam não incidir contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação *in natura* aos segurados das empresas, emitiu o Parecer PGFN 2117/2011, que assim dispõe:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Este posicionamento da Procuradoria foi emitido uma vez que "no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais "

Ante ao exposto,

Voto no sentido de Conhecer do Recurso, acolher de ofício a preliminar de decadência excluindo-se do lançamento os valores lançados até a competência 05/2003, inclusive, e no mérito Dar-lhe Provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa